Prefeitura Mun. de Torres
Data 19 / 5 / 21
PROTOCOLO
Setor ..... N.º 5605

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) E DEMAIS SERVIDORES DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TORRES - RS

Ao
Setor de Licitações
Pregão Eletrônico nº 160/2021
Processo Administrativo nº 2601/2021

TS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME (TS INDUSTRIAL) pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 30.934.925/0001-70, com sede da Rua Sergipe, nº 1.042, bairro Bela Vista, Município de Erechim/RS, CEP 99.704-078, vem respeitosamente perante a honrosa presença de Vossa Senhoria, tempestivamente interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostos.

I. DOS FATOS

A Empresa TS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME (TS INDUSTRIAL), participou de Processo Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 160/2021 do tipo menor preço por item, o qual possui o objeto de AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ACADEMIA AO AR LIVRE, EM 06 PRAÇAS DO MUNICIPIO DE TORRES/RS, na qual apresentou a melhor proposta/lance, porém foi injustamente inabilitada pelos motivos a seguir expostos:

> "Participante apresentou Declaração de Visita Técnica Facultativa em desconformidade ao presente Edital, consta no mesmo um outro número de Pregão/Processo. Na Declaração de cumprimento dos requisitos também com números distintos de Pregão Eletrônico."

A ora Recorrente, foi inabilitada sem motivos plausíveis e que se justifiquem pelos seus próprios fundamentos, haja vista que cumpriu com todas as exigências do Edital, tendo apresentado a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Desta maneira, a referida decisão, Ínclito Julgador, data máxima vênia, não merece prosperar, impondo-se sua reforma conforme os argumentos a seguir expostos.

II. RAZÕES DE RECURSO

Inicialmente cumpre salientar que para apresentação de recursos em procedimentos licitatórios deve ser observado o art. 109, I da Lei nº 8.666/93, sob pena de nulidade dos demais atos administrativos, *in verbis:*

> "Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:"
> "I - **recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata**..."(Grifo nosso).

A Decisão que resolveu por inabilitar a ora Recorrente, alegando que a Licitante apresentou Declaração de Visita Técnica Facultativa em Desconformidade com o Presente Edital, pois consta o número de outro pregão, bem como a Declaração de Cumprimento dos Requisitos com número distinto do presente Pregão Eletrônico, não merece prosperar, pois trata-se de erro de digitação sendo o mesmo totalmente sanável e que não causa qualquer dano ou prejuízo à Municipalidade e nem mesmo ao presente procedimento licitatório.

A presente inabilitação da Recorrente gerou grave e inaceitável injustiça, pois a TS INDUSTRIAL, atendeu todas as exigências necessárias para a prestação dos serviços as quais o município necessita.

Como se extrai do próprio Edital, o Anexo 10 que trata sobre a Declaração de Visita Técnica Facultativa também está constando número de pregão eletrônico diverso com relação ao presente procedimento, nos termos a seguir transcritos extraídos da página 31 do presente Edital:

> **"MODELO II:**
> Declaramos, para fins de participação no certame licitatório – **Pregão Eletrônico 131/2021**, que **não** efetuamos a vistoria no local onde serão instalados os equipamentos, posto que, dispensamos por manifesta vontade, aceitando-as nas condições que se apresentarem, bastando-nos os esclarecimentos e informações concedidas pela SM Secretaria Municipal de Planejamento as quais dirimiram, desta forma, todas as dúvidas. Estamos, portanto, cientes de todas as medidas necessárias à perfeita e completa execução dos serviços."

Vejamos Nobre Julgador que no parágrafo anteriormente colacionado consta o número do pregão eletrônico nº 131/2021, sendo que deveria constar o nº 160/2021.

Ressalta-se que o pequeno equívoco formal existente no Edital não trouxe qualquer prejuízo à Administração Pública e nem mesmo aos Licitantes que participam do procedimento licitatório, sendo situação idêntica àquela que consta nos documentos enviados pela Recorrente.

O Fato de ocorrer a digitação de número errado nos documentos da Licitante não possuem o condão de inabilitar a mesma, eis que se a mesma for mantida se estará diante de ato ilegal, o qual viola direito líquido e certo da Recorrente.

Cumpre gizar ainda que o mero erro formal na digitação do documento em nada altera seu conteúdo bem como aquilo que resta declarado nos anexos.

As Declarações apresentadas pela Recorrente foram facilmente refeitas, pela Licitante e em nenhum momento seu conteúdo foi alterado, conforme demonstrado a seguir:

3

TS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ: 30.934.925/0001-70

ANEXO 08

DECLARAÇÃO DE DO ART. 9° DA LEI N° 8666/93, IDONEIDADE DA EMPRESA, E DE INEXISTÊNCIA DE FATOS SUPERVENIENTES IMPEDITIVOS DA QUALIFICAÇÃO.

Ao Município de Torres
Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 160/2021

Declaramos para os devidos fins de direito, na qualidade de Proponente do procedimento de licitação, sob a modalidade de Pregão Eletrônico, sob **nº 160/2021**, instaurado pela Prefeitura Municipal de Torres, que, não temos impedimento para contratação com a Administração Pública nos termos do art. 9° de Lei Federal nº 8.666/93. Declaramos ainda, que não fomos declarados inidôneos para licitar ou contratar com o Poder Público em qualquer de suas esferas, sob as penas da lei, e que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a nossa habilitação, sendo que estamos cientes da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Terá a disponibilidade, caso venha a vencer o certame, de executar o objeto do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 160/2021, de acordo com a quantidade e especificações constantes no Edital e seus Anexos.

Cumpre todos os requisitos de habilitação exigidos no Edital, ressalvadas as condições asseguradas pela Lei Complementar nº 123/2006.

Erechim, 03 de Maio de 2021.

TS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ 30.934.925/0001-70
P.P MAIARA I. ORLOWSKI
CPF N° 011.817.870-92
RG N° 1092158961

30934925/0001-70
TS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Rua Sergipe, 1042 - Bela Vista
CEP 99704-078
ERECHIM-RS

TS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ: 30.934.925/0001-70

ANEXO 10
DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA FACULTATIVA

Ao Município de Torres
Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO nº 160/2021.

Declaramos, para fins de participação no certame licitatório – **Pregão Eletrônico 160/2021**, que não efetuamos a vistoria no local onde serão instalados os equipamentos, posto que, dispensamos por manifesta vontade, aceitando-as nas condições que se apresentarem, bastando-nos os esclarecimentos e informações concedidas pela SM Secretaria Municipal de Planejamento as quais dirimiram, desta forma, todas as dúvidas. Estamos, portanto, cientes de todas as medidas necessárias à perfeita e completa execução dos serviços.

Erechim, 03 de Maio de 2021.

TS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ 30.934.925/0001-70
P.P MAIARA I. ORLOWSKI
CPF N° 011.817.870-92
RG N° 1092158961

30934925/0001-70
TS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
EQUIPAMENTOS LTDA
Rua Sergipe, 1042 - Bela Vista
CEP 99704-078
ERECHIM-RS

Conforme demonstrado acima e na documentação ora acostada a Recorrente já efetuou a correção do erro formal existente em suas declarações, sendo que o conteúdo dos documentos permaneceu inalterado, portanto resta cristalino a inexistência de qualquer prejuízo à Administração Pública, devendo ser levada em consideração a proposta da ora Recorrente que seguiu os critérios de julgamento estabelecidos no Edital e apresentou o melhor lance ao objeto licitado.

No que diz respeito a inabilitação que ora foi imposta à Licitante participantes do presente pregão, que possui relação com os documentos apresentados, há que se destacar que houve rigor excessivo por parte da Administração, motivo pelo qual impõe-se a reconsideração da decisão por se tratar de ato inoportuno.

Destaca-se a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, sobre a obrigação da Administração Pública, rever os atos administrativos inadequados por ela praticados:

> "Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela auto-tutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular atos ilegais e revogar inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário."

Esta prerrogativa da Administração Pública, está epigrafada nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis:*

> **Súmula 346**
> **A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos**.

> **SÚMULA 473**
> **A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**. (Grifo nosso).

A correção de ato inoportuno que o torna irregular como é o caso em discussão, não é uma faculdade da Comissão de Licitações, mas sim,

decorre do dever funcional de evitar a prática de injustiça, convalidando ato ou decisão, onde há rigor excessivo.

A presente decisão ora atacada que está baseada em formalismo desnecessário e excessivo, não levou em consideração que a Recorrente, não se desvinculou do Edital, preenchendo os requisitos necessários para consecução do objeto licitado, bem como apresentou a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Ressalta-se que se a Decisão que inabilitou a ora Recorrente, ocorrerá o retardamento da prestação do serviço público, sendo que os destinatários finais permanecerão desassistidos e a Administração Pública permanecerá sem atingir o seu intuito.

No caso em apreço, o motivo alegado para a inabilitação da Recorrente, trata-se de rigor excessivo, bem como de formalismo desnecessário e que acarretará no atraso de obras públicas.

Neste Sentido é o entendimento de diversos Tribunais, como colacionado a seguir:

> **"LICITAÇÃO – PROPONENTE – DESCLASSIFICAÇÃO – FORMALISMO EXARCEBADO – INADMINISSIBILIDADE**
> Administrativo. Licitação. Suspensão. 1. A Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás e Gerente de Implementação de Empreendimentos para a Replan interpuseram agravo de instrumento em face de decisão proferida em sede de mandado de segurança, onde se determinou o sobrestamento de procedimento licitatório. 2. Alegação de que a concorrente foi desclassificada por ter formulado proposta de preço manifestamente inexequível. Inocorrência. Exsurge claro dos autos que a conclusão da autoridade que preside a licitação decorreu de preenchimento incorreta de tabela do desacerto, ocasionado pela licitante, não implica, por si só, na sua eliminação do certame. **Atos administrativos que devem pautar-se em critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Repúdio e formalismos exacerbados e destituído de finalidade. Doutrina. Recurso Desprovido.**" (TJSP – AI 751.240-5/5-00-7ª CDPúb-Rel. Des. Nogueira Diefenthaler-j 11.08.2018). (Grifei).

Salienta-se que a conduta da Municipalidade ora Recorrida, deixou de observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e principalmente o da seleção da proposta mais vantajosa para à Administração Pública como prevê o art. 3º da Lei 8.666/93.

Ao passo que se faz a análise dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que norteiam os procedimentos licitatórios como é o caso de pregões eletrônicos, sendo que meras irregularidades formais na documentação de qualquer licitante não causa nenhum impacto à Administração, pelo contrário, se for mantida a decisão de inabilitação ocorrerão atrasos no fornecimento dos serviços e atendimento à população.

Ademais, deve ser ponderado também que o intérprete das normas editalíceas, deve ater-se ao seu objetivo legal, que almeja a contratação da proposta mais vantajosa, livrando-se das amarras do formalismo exagerado, que não se coaduna com o princípio do julgamento objetivo, insculpido no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

É de conhecimento desta Comissão de Licitações, que os julgamentos por ela proferidos, devem ser simples e objetivos, evitando-se rigorismos extremados, com a boa exegese da Lei. Recomenda o Mestre Hely Lopes Meirelles (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 17 ed, pág. 266), sejam arredadas da avaliação da documentação de habilitação todas as exigências inúteis, ou não essenciais, e que, por isso mesmo, trazem em si o vezo burocratizado de tão somente criar embaraços aos Licitantes. Pondera o aludido Administrativista adote a Comissão critérios de julgamento sempre direcionados a busca da ampliação da participação, objetivando a proposta mais vantajosa.

A inabilitação da Recorrente em razão das simples e desnecessárias formalidades já exaustivamente apontadas, não afastou o objetivo maior da Licitação, não ocorrendo qualquer prejuízo ao Município.

Nessa Vereda, cumpre gizar que a Empresa signatária do presente Recurso, que respeitou todos os critérios definidos no Edital, bem como os demais licitantes que participaram do presente Pregão manifesta, a priori, seu respeito pelo trabalho realizado por esta Municipalidade e seus Servidores, reiterando que pretende continuar a execução do objeto licitado, após a análise e julgamento do presente Recurso, para isso pugna pela procedência do mesmo.

Deste modo, levando em consideração a supremacia do interesse público, bem como os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, requer a Recorrente seja o presente Recurso julgado totalmente procedente, revogando-se o Parecer em que inabilitou a Licitante.

III. PEDIDOS

Diante do todo exposto, e o mais será suprido pelos fundamentos acima mencionados, bem como pela cautelosa avaliação dos Servidores envolvidos, a Empresa Signatária, **REQUER:**

1. Seja recebido o presente Recurso Administrativo, com efeito suspensivo, eis que apresentado tempestivamente;

2. **Seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo, a fim de que seja habilitada a Recorrente, reconsiderando a decisão anterior que inabilitou a Licitante, nos termos do art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93;**

3. Sejam revogadas as razões que inabilitaram os prospectos da Recorrente, pois as mesmas ferem Princípios Constitucionais, bem como Legislação Federal, anteriormente já citados;

4. Requer seja enviado à Recorrente, parecer da Decisão/Julgamento do presente Recurso Administrativo.

Após a Análise e Resposta do Presente Recurso Administrativo, Protesta pela apresentação de novas razões.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Erechim - RS, 18 de maio 2021.

TS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME

30934925/0001-70
TS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Rua Sergipe, 1042 - Bela Vista
CEP 99704-078
ERECHIM-RS

ANEXO 08

DECLARAÇÃO DE DO ART. 9º DA LEI Nº 8666/93, IDONEIDADE DA EMPRESA, E DE INEXISTÊNCIA DE FATOS SUPERVENIENTES IMPEDITIVOS DA QUALIFICAÇÃO.

Ao Município de Torres
Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 160/2021

Declaramos para os devidos fins de direito, na qualidade de Proponente do procedimento de licitação, sob a modalidade de Pregão Eletrônico, sob nº **160/2021**, instaurado pela Prefeitura Municipal de Torres, que, não temos impedimento para contratação com a Administração Pública nos termos do art. 9° de Lei Federal nº 8.666/93. Declaramos ainda, que não fomos declarados inidôneos para licitar ou contratar com o Poder Público em qualquer de suas esferas, sob as penas da lei, e que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a nossa habilitação, sendo que estamos cientes da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Terá a disponibilidade, caso venha a vencer o certame, de executar o objeto do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 160/2021, de acordo com a quantidade e especificações constantes no Edital e seus Anexos.

Cumpre todos os requisitos de habilitação exigidos no Edital, ressalvadas as condições asseguradas pela Lei Complementar nº 123/2006.

Erechim, 03 de Maio de 2021.

Maiara I. Orlowski

TS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ 30.934.925/0001-70
P.P MAIARA I. ORLOWSKI
CPF N° 011.817.870-92
RG N° 1092158961

30934925/0001-70
TS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Rua Sergipe, 1042 - Bela Vista
CEP 99704-078
ERECHIM-RS

ANEXO 10
DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA FACULTATIVA

Ao Município de Torres
Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO n° 160/2021.

Declaramos, para fins de participação no certame licitatório – **Pregão Eletrônico 160/2021**, que **não** efetuamos a vistoria no local onde serão instalados os equipamentos, posto que, dispensamos por manifesta vontade, aceitando-as nas condições que se apresentarem, bastando-nos os esclarecimentos e informações concedidas pela SM Secretaria Municipal de Planejamento as quais dirimiram, desta forma, todas as dúvidas. Estamos, portanto, cientes de todas as medidas necessárias à perfeita e completa execução dos serviços.

Erechim, 03 de Maio de 2021.

TS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ 30.934.925/0001-70
P.P MAIARA I. ORLOWSKI
CPF N° 011.817.870-92
RG N° 1092158961

30934925/0001-70
TS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
EQUIPAMENTOS LTDA
Rua Sergipe, 1042 - Bela Vista
CEP 99704-078
ERECHIM-RS

Nº 15.394. - **PROCURAÇÃO PÚBLICA** que faz TS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA à Maiara Ines Orlowski, na forma abaixo: **SAIBAM** os que este público instrumento virem que ao primeiro (1º) dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, neste 2º Tabelionato, compareceu como outorgante, **TS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob nº 30.934.925/0001-70, com sede na rua Sergipe, 1042, Bela Vista, nesta cidade, com Contrato Social de 07 de maio de 2018 arquivado na Junta Comercial deste Estado, sob o NIRE nº 43208313767, em 16 de junho de 2018; e, 2ª Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social de 21 de dezembro de 2020, registrada sob nº 7493810, em 04 de janeiro de 2021; presentada por seu sócio administrador, GERVASIO FINCK, brasileiro, aposentado, portador da Carteira de Identidade nº 4011571181, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 209.248.010-34, filho de Ivo Hugo Finck e Irminda Maria Knob Finck, casado, sem endereço eletrônico, residente e domiciliado na Rua Passo Fundo nº 389, nesta cidade; identificado por mim, BEL. FRANCIELI PACHECO FERREIRA MIOTTO, Tabeliã Substituta, ante os documentos apresentados, do que dou fé. E por ela foi dito que nomeia e constitui sua procuradora, **MAIARA INES ORLOWSKI**, brasileira, arquiteta, portadora da Carteira de Identidade nº 1092158961, expedida pela SSP/RS, inscrita no CPF/MF sob nº 011.817.870-92, filha de José Carlos Orlowski e Ines Stachelski Orlowski, solteira, maior, declara que vive em união estável, sem endereço eletrônico, residente e domiciliada na rua Liberato Salzano nº 545, apto. 502, centro, nesta cidade, a quem confere poderes especiais para tratar de todos os negócios e interesses da empresa outorgante, praticar tudo que se fizer necessário judicial ou extrajudicialmente; pagar e receber contas, assinar a correspondência; representar a empresa perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais, municipais e autarquias, INSS, IBAMA, DETRAN, Cartórios

Bel. Francieli P. Ferreira Miotto
Tabeliã Substituta
2º Tabelionato - Erechim - RS

Bel. Waldir Airton Timm
Tabelião
Rua Itália, 114 - Fone/Fax: (54) 3321.5772
e-mail: tabelionato@timm.not.br

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/138580202218608429797

CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 138580202218608429797-1
Data: 02/02/2021 11:15:42
Valor Total do Ato: R$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALC58147-N4T3;

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
https://azevedobastos.not.br
CNJ: 06.870-0

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em terça-feira, 2 de fevereiro de 2021 11:31:04 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

de Protestos, Títulos e Documentos, Correios e Telégrafos, podendo assinar guias, requerimentos, concorrências públicas ou administrativas, conhecimentos, pagar impostos, taxas e emolumentos, requerer e receber dessas repartições quaisquer quantias que forem devidas à empresa outorgante ou a que ela tenha direito por qualquer título; efetuar protestos de títulos de quaisquer natureza; inclusive representá-la perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, para promover o que se fizer necessário, bem como proceder a autenticação de livros, contratos, distratos, alterações e o que mais preciso for; e finalmente praticar os demais atos de administração aqui não expressos, para o completo desempenho do presente mandato; ficando entendido que caso o representante da outorgante venha a praticar atos para os quais confere poderes por este instrumento, tais atos não revogam a outorga ora conferida. Assim o disse do que dou fé, me pediu lhe lavrasse este instrumento, o qual lhe sendo lido, achou conforme, ratifica e assina juntamente comigo, Tabeliã Substituta, que a encerro.

Emolumentos: Procuração: R$ 78,50 (0183.04.1900001.07712 = R$ 3,30); Processamento eletrônico: R$ 5,30 (0183.01.2000001.66202 = R$ 1,40).

ERECHIM, 1 DE FEVEREIRO DE 2021

TS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Bel. Francieli Pacheco Ferreira Miotto
Tabeliã Substituta

2º TABELIONATO DE NOTAS
Bel. Roberto Cavassolla
Tabelião Designado
Marise Regina Pelissari
Bel. Francieli P. Ferreira Miotto
- Substitutos -
Fone: (54) 3321 5772
Rua Itália, 114 - Erechim - RS

A consulta estará disponível em até 24h no site do Tribunal de Justiça do RS
http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta
Chave de autenticidade para consulta
096842 51 2021 00009133 17

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em terça-feira, 2 de fevereiro de 2021 11:31:04 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agost[illegible] 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser c[illegible]rtido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/138580202218608429797

CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 138580202218608429797-2
Data: 02/02/2021 11:15:43
Valor Total do Ato: R$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALC58148-0A1J;

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
https://azevedobastos.not.br
CNJ: 06.870-0

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa TAY.IC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa TAY.IC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a TAY.IC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA assumiu, nos termos do artigo 8°, §1°, do Decreto n° 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3°, inciso X, da Lei Federal n° 13.874/2019 e o artigo 2°-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7°, da Lei Federal n° 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital[1] ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **02/02/2021 15:44:20 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa TAY.IC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é valida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

[1]**Código de Autenticação Digital:** 138580202218608429797-1 a 138580202218608429797-2
[2]**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b471abd188e6649e7d599dcebf68a7bf6d0189c8c273d67d89b27806b9b2c8575bb639957f9b7da69c0977363cb6210ff751d8d469b4f5508690047d65cbdac1b

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

ICP Brasil